XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

MARCOS LEITE GARCIA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia; Nivaldo Dos Santos; Sébastien Kiwonghi Bizawu.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-619-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

Apresentação

Com grande alegria, após três anos sem os Congressos na forma presencial de nossa associação nacional de professores de pós-graduação stricto sensu, apresentamos a seleção de artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III. Ainda que mantivemos os congressos no formato virtual durante o período da pandemia do coronavirus, o que foi muito válido, certamente que é uma grande satisfação reencontrar pessoalmente os amigos e os colegas. Como corresponde aos objetivos e anseios da Comunidade Acadêmica do Direito de seguir construindo uma sociedade mais justa, igualitária, democrática, tolerante e plural, a presente obra reúne artigos que previamente foram aprovados pelos avaliadores da comunidade científica (com a devida dupla revisão cega por pares) para o presente Grupo de Trabalho. Assim sendo, os respectivos trabalhos foram apresentados e debatidos no dia 8 de dezembro de 2022, no Campus de Balneário Camboriú da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), situado na Quinta Avenida, 1100, no Município catarinense de Balneário Camboriú, durante a realização do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Quanto ao recorte temático, partindo do eixo Direitos e Garantias Fundamentais, um GT já clássico no Conpedi, os esforços foram direcionados para o aprofundamento dos debates dos mais variados e atuais temas: o direito fundamental ao acesso à água; análise sociojurídica do processo transexualizador e da construção de realidades de gênero; evolução histórico-cultural da mulher; direito econômico e a função social da propriedade; o respeito da imagem do preso ou detido através da capacitação; direitos fundamentais e dados sensíveis; o julgamento do caso Raposa Serra do Sol e o projeto de Lei 490/2007, possíveis avanços e retrocesso na interpretação do art. 231 da CF de 1988; a efetivação da dignidade humana através do respeito da imagem do preso ou detido; a sociedade de risco e o papel das instituições policiais; o papel do Estado na proteção do meio ambiente; o direito fundamental à vida e a luta pelo sobrevivência das pessoas em situação de rua; o uso sustentável dos recursos naturais e a implementação de agroflorestas nos municípios brasileiros; direitos da personalidade da pessoa gestante no contexto da família e a legalização do abortamento e sua relação com a saúde pública; a densificação da gestão democrática do ensino público; os princípios como fontes orientadoras e fundamentos justificadores para a aplicação das

medidas socioeducativas; o protagonismo feminino no agronegócio; estudo comparado acerca da educação nas constituições do Brasil e do Paraguai; o sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência quanto a questão da ressocialização do detento.

Considerando o vasto e interessantíssimo universo de ideias, optou-se por reunir os artigos em blocos, por afinidade de assuntos, o que viabilizou um fértil debate após as apresentações de cada grupo temático. Dita dinâmica, além do excelente clima de respeito mútuo e de estreitar os laços entre os pesquisadores, viabilizou a reflexão e o intercâmbio de pensamentos, o que sem nenhuma dúvida reforça e qualifica a pesquisa científica no essencial tema dos direitos fundamentais. Nós, os coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III, ficamos muito satisfeitos com a qualidade dos trabalhos apresentados.

Boa leitura a todos!

Balneário Camboriú, dezembro de 2022.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À ÁGUA: O RECONHECIMENTO E SUA ESTRUTURA JURÍDICA

THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO WATER: RECOGNITION AND ITS LEGAL STRUCTURE

João Hélio Ferreira Pes [1]
Francielle Benini Agne Tybusch [2]
Liege Alendes De Souza [3]

Resumo

O objetivo deste trabalho, elaborado a partir da definição de um problema de pesquisa relacionado à compreensão Teórica dos Direitos Fundamentais, consiste em verificar como está estruturado o direito fundamental de acesso à água potável, ou seja, analisar as normas que garantem o direito de acesso à agua e como essas normas estão expressas no ordenamento jurídico brasileiro. Para enfrentar o problema proposto, sobre a possibilidade de reconhecer como fundamental o direito de acesso à água a partir de normas dispostas em regras e princípios foi utilizado o método dedutivo, a partir de ensinamentos doutrinários, a partir de ensinamentos doutrinários, reconhecidos academicamente, como Ronald Dworkin, Robert Alexy, José Joaquim Gomes Canotilho, Ingo Sarlet, dentre outros, tendo como fundamento a teoria dos direitos fundamentais. A conclusão é de que normas de direito fundamental adscritas em regras jurídicas infraconstitucionais e presentes no conteúdo de princípios constitucionais indicam como está estruturado o direito de acesso à água potável.

Palavras-chave: Direito de acesso à água, Direitos fundamentais, Estrutura jurídica, Princípios, Regras jurídicas

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work, elaborated from the definition of a research problem related to the theoretical understanding of Fundamental Rights, is to verify how the fundamental right of access to drinking water is structured, that is, to analyze the norms that guarantee the right of access to water and how these norms are expressed in the Brazilian legal system. In order to face the proposed problem, about the possibility of recognizing the right of access to water as fundamental based on norms laid out in rules and principles, the deductive method was used,

[1] Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal; Professor do Curso de Direito da Universidade Franciscana, UFN, Santa Maria, RS, Brasil; E-mail: joaohelio@ufn.edu.br

[2] Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana. E-mail: francielleagne@gmail.com

[3] Doutora em Direito pela UNISC. Mestre em Direito e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana. E-mail: liegealendes@gmail.com

based on doctrinal teachings, based on doctrinal teachings, academically recognized, as Ronald Dworkin, Robert Alexy, José Joaquim Gomes Canotilho, Ingo Sarlet, among others, based on the theory of fundamental rights. The conclusion is that fundamental right norms included in infra-constitutional legal rules and present in the content of constitutional principles indicate how the right of access to drinking water is structured.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right of access to water, Fundamental rights, Legal structure, Principles, Legal rules

INTRODUÇÃO

A configuração do direito de acesso à água potável apresenta diversos elementos jurídicos que possibilitam analisar esse direito à luz da multiplicidade de classificações engendradas pela teoria dos direitos fundamentais. No entanto, neste trabalho, pela limitação que é própria de um artigo científico, pretende-se restringir a abordagem dessa análise configurativa a dois aspectos. Primeiro, os fundamentos que justificam o reconhecimento do direito de acesso à água potável como um novo direito fundamental e como segundo aspecto, a estruturação desse novo direito fundamental em normas que integram o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o objetivo deste trabalho, elaborado a partir da definição de um problema de pesquisa relacionado à compreensão Teórica dos Direitos Fundamentais, consiste em verificar como está estruturado o direito fundamental de acesso à água potável, ou seja, analisar as normas que garantem o direito de acesso à agua e como essas normas estão expressas no ordenamento jurídico brasileiro. Para desenvolver o tema e atingir o objetivo proposto foi utilizado o método dedutivo a partir de ensinamentos doutrinários, reconhecidos academicamente, de juristas como Ronald Dworkin, Robert Alexy, José Joaquim Gomes Canotilho, Ingo Sarlet, dentre outros. Além da bibliografia consultada, utiliza-se, ainda, análise de legislação e de algumas jurisprudências.

O artigo está dividido em duas partes, a primeira analisa os fundamentos do reconhecimento do direito de acesso à água como um direito fundamental. A segunda parte trata da estrutura do direito fundamental de acesso à água potável e analisa as normas que possibilitam garantir o direito de acesso à água e como essas normas estão expressas no ordenamento jurídico brasileiro.

1 O RECONHECIMENTO DE UM NOVO DIREITO FUNDAMENTAL: DIREITO DE ACESSO À ÁGUA POTÁVEL

O reconhecimento de novos direitos humanos, principalmente aqueles alçados à condição de direitos fundamentais, é um tema complexo e polêmico. Há certas correntes doutrinárias que manifestam resistência ao surgimento de novos direitos, notadamente, de novos direitos fundamentais. Os argumentos são de que reconhecer demandas

individuais ou coletivas como sendo novos direitos pode provocar um efeito inflacionário de direitos e, também, uma desvalorização da eficiência dos direitos já existentes. Assim, esse reconhecimento gera temor quanto ao surgimento de novas demandas que desvirtuam a natureza dos direitos humanos (DEL POZO, 2000, p. 15).

O professor Paulo Otero afirma que, a partir das últimas décadas do século XX, há uma progressiva perda da 'fundamentalidade' do conceito de direitos fundamentais. Assim, resumidamente, esse processo de debilitação da 'fundamentalidade' dos direitos fundamentais, para Paulo Otero (2007, p. 527-534) ocorre com: a) O alargamento do conceito de 'direito fundamental' - começam a surgir direitos fundamentais de certas categorias particulares de indivíduos (direitos dos estudantes, direitos dos homossexuais). Amplia-se a titularidade de direitos fundamentais às pessoas coletivas como a entidades públicas; b) Despersonalização e diluição da fundamentalidade – meras expectativas jurídicas ou simples direitos subjetivos estão sendo reconduzidos como direitos fundamentais; c) Tentativa de caracterizar como direitos fundamentais até mesmo direitos contrários à dignidade humana - exemplos: direito ao aborto e direito a se prostituir; d) Perigo da abertura constitucional - a cláusula aberta não pode converter-se num mecanismo de destruição, esvaziamento ou adulteração da materialidade dos direitos fundamentais: a constitucionalização de novos direitos fundamentais por via da cláusula aberta não pode traduzir uma manifestação da arbitrariedade do Estado como 'dono' dos direitos fundamentais.

Por tudo isso, Paulo Otero (2007) defende a tese de que é necessária uma evolução do Estado de direitos fundamentais ao Estado de direitos humanos. O Estado de direitos humanos traduz uma manifestação do conceito de "Estado Humano", que consiste na seguinte lógica: é em torno da pessoa humana que a sociedade se estruturou, portanto é na dignidade humana que o Estado encontra justificação e o Direito tem o seu referencial axiológico. O Estado de direitos humanos traduz uma manifestação do conceito de "Estado Humano" formulado por João Paulo II: trata-se de um modelo de sociedade política que reconhece como seu dever primário a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente da mais débil. A expressão 'Estado de direitos humanos' torna-se, por isso, mais rigorosa, em confronto com a expressão 'Estado de direitos fundamentais', excluindo o acessório e concentrando-se no essencial:

o estatuto da pessoa humana como protagonista do Estado, do Direito e da História (OTERO, 2007, p. 527-534).

Pode-se, até mesmo, não se ter concordância com todas as posições de Paulo Otero, no entanto, não há como discordar de sua assertiva de que "é em torno da pessoa humana que a sociedade se estruturou, portanto, é na dignidade humana que o Estado encontra justificação e o Direito tem o seu referencial axiológico" (OTERO, 2007, p. 527). Nesse sentido, é preciso frisar que o reconhecimento do direito de acesso à água potável como fundamental também está axiologicamente fundamentado na dignidade da pessoa humana. Portanto, não se trata de meras expectativas jurídicas ou de simples direitos subjetivos reconduzidos como direitos fundamentais. Nem mesmo a cláusula de abertura constitucional, ao ser utilizada como instrumento de reconhecimento desse direito como fundamental, pode ser considerada um mecanismo de destruição, esvaziamento ou adulteração da materialidade dos direitos fundamentais.

Frente a essa questão convém lembrar Pérez Luño (1991, p. 210) que afirma, com plena razão, que negar às novas demandas a possibilidade de passarem a ser reconhecidas como direitos humanos, seria desconhecer o caráter histórico desses, assim como privar de tutela jurídica fundamental algumas das necessidades mais radicalmente sentidas pelos homens e pelos povos de nosso tempo. É evidente que é necessário depurar as reivindicações existentes na sociedade para estabelecer quais delas incorporam novos direitos e liberdades dignas de tutela jurídica e quais são meras pretensões arbitrárias. Não há dúvidas de que o acesso à água pela importância que tem para o ser humano e para a coletividade, notadamente por não se caracterizar como pretensão arbitrária, deve ser juridicamente tutelado.

Ademais, é necessário ter presente aspectos históricos do reconhecimento de novos direitos fundamentais. Os direitos de liberdade foram reconhecidos como direitos fundamentais a partir de insistentes solicitações e pressões daqueles que valorizavam o âmbito de liberdade do indivíduo. Os direitos sociais também são frutos de exigências e pretensões que se transformaram em reconhecimento de direitos a prestações, assim, o direito de acesso à água potável, na sua acepção de direito fundamental social, é resultado do reconhecimento de uma exigência ou pretensão moldada pela realidade contemporânea, de crises econômicas e sociais, de escassez e de valorização da água potável.

Podemos ressaltar, também, a posição de Robert Alexy (2008, p. 248-253), que ao definir Direito Fundamental Completo como um feixe de posições de diferentes conteúdos e diferentes estruturas, identifica nas normas de direitos fundamentais o caráter de princípio, quando aparece claramente o dever do Estado em garantir a esfera de liberdade ou de concretizar ações positivas na maior medida possível. Assim, o direito de acesso à água potável, ao ser exercido por seu titular, não é um mero efeito reflexo do estado e, sim, um direito que pode ser exigido judicialmente, caracterizando-se, ao final, como um dever do seu destinatário, seja o Estado ou o particular.

Portanto, o direito de acesso à água potável é um direito que deve ser reconhecido como fundamental, já que abrange um feixe de posições jurídicas objetivas e subjetivas imprescindíveis para o estado e para a sociedade, em que facilmente se identifica uma dupla função: defensiva e prestacional.

O direito de acesso à água potável é um direito que está relacionado com o resguardo e com a promoção da dignidade humana, mantendo uma relação de interdependência com os demais direitos fundamentais, exercendo uma função social e, ao mesmo tempo, tendo características estruturais dos demais direitos fundamentais. Nessa esteira, Vasco Pereira da Silva (2007, p. 67) aponta a existência de uma 'identidade cultural' entre todos os direitos fundamentais, resultando a identidade de natureza jurídica com o seu duplo fundamento de unidade axiológica e unidade estrutural. A unidade axiológica consiste em vincular todos os direitos fundamentais aos valores da dignidade da pessoa humana. Já a unidade estrutural se caracteriza por todos os direitos fundamentais apresentarem uma configuração uniforme desdobrada em duas esferas, a esfera negativa que obriga à abstenção de agressão de entidades públicas e privadas e a esfera positiva que determina deveres de intervenção a cargo dos poderes públicos e, em certas situações, também dos privados. Essa esfera positiva determina aos poderes públicos atuações concretas e determinadas (gerando direitos subjetivos) e atuações vagas e indeterminadas (que podem não ser entendidas como direitos subjetivos). Em síntese: o direito de acesso à água potável é um direito fundamental que também está vinculado à dignidade da pessoa humana e um direito que se estrutura numa esfera negativa e numa esfera positiva.

O alerta, já conhecido, é de que se deve ter cautela no reconhecimento de novos direitos fundamentais e de que antes de incluir um novo direito no ordenamento jurídico

é necessário verificar se já não existe um direito fundamental mais amplo e geral que abranja o conteúdo ou o âmbito de proteção do novo direito. Indubitavelmente, se há um direito reconhecido pela Constituição como fundamental, que proteja uma esfera de liberdade maior, todas as liberdades abrangidas por essa maior também estarão protegidas pelo mesmo direito, não sendo necessário um direito fundamental de defesa específico. No entanto, tratando-se de direito social (na dimensão de direito prestacional), em que se requer do Estado uma atuação positiva, de garantir prestações fáticas ou jurídicas, não se tem a garantia de que um direito fundamental não expresso ou implícito, que decorra de outro direito formalmente fundamental ou de princípios constitucionais, seja efetivamente considerado.

Pelo contrário, a jurisprudência dos tribunais brasileiros[1] tem demonstrado que o direito de acesso à água potável, mesmo quando caracterizado como um direito fundamental implícito é preterido, em algumas situações, por normas infraconstitucionais de caráter patrimonial como o artigo 6º, § 3º da Lei nº 8.987/95 (BRASIL, 1995) e o artigo 40, inciso V da Lei nº 11.445/07 (BRASIL, 2007) que autorizam a suspensão do fornecimento de água potável nos serviços públicos de abastecimento quando preenchidos alguns requisitos (PES, 2019, p. 185).

Portanto, para superar essa incoerência da jurisprudência brasileira de reconhecer o direito de acesso à água potável como fundamental apenas em algumas situações, é necessário reforçar a tese de que o direito de acesso à água potável é um direito fundamental, notadamente quando exercido por meio de serviços públicos de abastecimento. O acesso na forma de serviços públicos sobressai a função de direito a prestações, assim, é imprescindível o reconhecimento desse direito como fundamental, para que o destinatário dessa norma fundamental (Estado ou os particulares – esses apenas em algumas situações) pratiquem os atos necessários para dar efetividade a esse direito fundamental (prestações tanto no sentido amplo como no sentido estrito). Portanto, pelo fato de esse direito ser um direito que exige prestações positivas do destinatário (Estado), é relevante que seja reconhecido como fundamental. Do contrário, corre-se o risco de não se ter a efetividade da norma que garante o acesso à água potável.

---

[1]Para saber mais: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes desacolhidos. Embargos Infringentes n. 70033845900. Embargante: Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE. Embargado: Enio Jose de Andrade Cesar. Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins. Rio Grande do Sul, mar. 2010. Disponível em http://www.tjrs.jus.br. Acesso em 03 abr. 2020.

Ademais, ao se considerar apenas que esse direito integra o conteúdo de outro direito fundamental expresso no texto constitucional como o direito ao ambiente ou o direito à vida, poderia ocorrer com facilidade a inobservância do “dever ser” de fornecer água potável, porque se trata de serviços públicos, portanto, direito social facilmente relativizado. Infelizmente, por conta das crises que assolam o Estado contemporâneo (PES, 2019, p. 166-170), notadamente as “profundas e desumanas desigualdades em nome do liberalismo capitalista” (BODNAR; CRUZ, 2016, p. 332), os direitos sociais têm tido um tratamento diferenciado em relação aos direitos de defesa (liberdades). É nesse sentido que, por exemplo: o direito de ‘assobiar’, integrante do conteúdo da liberdade de expressão, não necessita do reconhecimento como um novo direito fundamental para ter efetividade, porque não se exige, de forma preponderante, dos seus destinatários (Estado e particulares) ações positivas (prestações) e sim ações negativas (prepondera a função de direito de defesa), basta a abstenção do destinatário da norma para que o direito de expressão (como ação de assobiar) seja efetivado.

Assim, o reconhecimento do direito de acesso à água potável como fundamental se faz necessário pelo fato de ser um direito que exerce preponderantemente a função de direito a prestações. Esse reconhecimento é imprescindível para que, na aplicabilidade do direito, não continuem ocorrendo os equívocos registrados, como nos casos em que os tribunais brasileiros aplicam as normas infraconstitucionais que autorizam a interrupção do fornecimento de água, nas circunstâncias elencadas nas leis. Somente com o reconhecimento da fundamentalidade do direito de acesso à água potável os casos de negação de fornecimento de água poderão ser revertidos e esse direito, quando na função de direitos a prestações, poderá ser efetivamente observado. Isso se evidencia porque os novos direitos a prestações necessitam de um reconhecimento efetivo para serem concretizados, diferente dos direitos de defesa que podem com facilidade ser observados e judicialmente cobrados, mesmo quando um direito mais amplo abarca um direito específico não expresso no texto.

Sem dúvida, num contexto em que prepondera o positivismo jurídico exacerbado e a hermenêutica tradicional, o ideal seria que o direito de acesso à água potável estivesse formalmente positivado na Constituição brasileira, assim como está nas Constituições do Uruguai, Bolívia e Equador (PES, 2019, p. 53). Tudo isso, para que não ocorra mais a sonegação do direito de acesso à água potável, com a justificativa de que a legislação

brasileira prevê a possibilidade da interrupção do fornecimento de água potável. No entanto, essa mesma consequência, da não sonegação de um direito fundamental (materialmente fundamental), pode ser observada desde que no processo de aplicação do direito seja reconhecido um novo direito fundamental.

A identificação do conteúdo de um novo direito fundamental está interligada à análise da delimitação do âmbito de proteção da norma definidora desse mesmo direito fundamental. Nesse sentido, Ronnie Preuss Duarte (2007, p. 128) afirma: "Uma das formas de verificação do âmbito de proteção ou de abrangência de uma norma jusfundamental é a identificação das normas a ela adscritas".

No mesmo sentido, Robert Alexy, ao definir direito fundamental completo, esclarece que as normas adscritas a uma norma de direito fundamental podem ter a natureza tanto de regras como de princípios. Nas suas palavras: "isso significa que, no feixe que constitui o direito fundamental completo, se incluem tanto posições 'definitivas' quanto posições *prima facie*" (ALEXY, 2008, p. 252). Assim, o conteúdo do direito fundamental de acesso à água potável pode ser identificado tanto em regras (legislação brasileira que regula os serviços de abastecimento), como em princípios, assunto que será tratado na próxima seção.

No entanto, determinar o seu conteúdo, ou seja, apontar o que está incluído no direito de acesso à água potável, não é uma tarefa fácil, principalmente, por tratar-se de um direito fundamental não expresso no texto constitucional. A água, simplesmente por ser um bem ambiental, tem significância considerável, sendo que, presentes as condições de potabilidade, a sua importância, enquanto bem fundamental, será elevada. Nesse sentido, relevante é a afirmação de que: "água, portanto, apesar das discussões sobre o tema, é reconhecida como um direito humano, uma vez que é componente essencial à vida e ao meio ambiente" (GARCIA; CRUZ; SOUZA, 2019, p. 67). Portanto, o conteúdo do direito fundamental de acesso à água potável se expressa, também, na garantia de sua qualidade como condição imprescindível para a manutenção da vida e preservação do meio ambiente.

O direito que emerge de todas as possíveis formas de acesso é capaz de gerar deveres para o ente estatal e pretensão judicializável para os seus titulares. Esses deveres poderão consistir em obrigações diversas para o Estado como as de respeito, de proteção e de realização. A obrigação de respeitar consiste no impedimento aos órgãos estatais de

adotarem medidas que tenham como consequência a negação de acesso à água potável. A obrigação de proteger significa que ao Estado cabe adotar medidas destinadas a evitar que órgãos estatais ou particulares obstaculizem o acesso das pessoas à água potável. A obrigação de realizar deve ocorrer por meio de ações que o Estado adota para efetivar o acesso à água, tomando medidas concretas, principalmente destinadas àqueles que necessitam de políticas públicas para exercer o direito de acesso à água potável. Assim, como decorrência dessas obrigações para o Estado, verifica-se o correlativo direito de judicializar as pretensões jurídicas não observadas, relacionadas ao direito de acesso à água potável.

Por fim, inegavelmente o direito de acesso pela importância que tem, tanto para a sociedade quanto para o Estado, deve ser reconhecido como um direito que vá além de uma simples posição jurídica ocupada por quem na condição de titular exerce-o com a finalidade de satisfazer uma necessidade humana. Essa pretensão jurídica ao ser tutelada pelo direito deve ter um tratamento diferenciado por se tratar de uma posição jurídica estreitamente vinculada ao resguardo e à promoção da dignidade humana, portanto, um direito alçado à condição de direito fundamental.

O acesso à água potável por meio dos serviços públicos de abastecimento pode ser reportado à condição de direito fundamental social. A próxima seção apresenta a análise do ponto de vista teórico-estrutural desse direito fundamental social utilizando-se das lições de Robert Alexy (2008, p. 500-501). Demonstra-se que há normas que garantem direitos subjetivos, conforme, o reconhecimento em algumas decisões dos tribunais brasileiros; por outro lado, há normas que obrigam o Estado de forma objetiva, principalmente, quanto aos procedimentos e organização na prestação do serviço de abastecimento. Assim, a configuração jurídica do novo direito fundamental de acesso à água potável se expressa numa estrutura de regras e princípios.

2 ESTRUTURA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À ÁGUA: REGRAS E PRINCÍPIOS

As normas de direitos fundamentais podem assumir a configuração tanto de princípios como de regras. A distinção entre princípios e regras, mesmo que sucintamente apresentada, é um pressuposto teórico importante para a compreensão de algumas

afirmações que serão apresentadas nesta seção, notadamente, para analisar a estrutura do direito fundamental de acesso à água potável.

Não há dúvidas de que a distinção entre regras e princípios tem grande relevância para a teoria dos direitos fundamentais (SARLET, 2010). A eficácia jurídica, a efetividade (eficácia social) e as questões relacionadas ao âmbito de proteção, adquirem maior clareza a partir da análise da estrutura das normas de direitos fundamentais. Por isso mesmo, têm sido comuns referências a essas normas como princípios, com a finalidade de demonstrar sua elevada posição no ordenamento jurídico. Por outro lado, quando os direitos fundamentais são tratados como regras, cumprem o papel de realçar o caráter vinculante e a força normativa definitiva desses direitos.

A distinção entre princípios e regras tem seu apogeu precisamente no famoso artigo de Ronald Dworkin (2002), "The Model of Rules", publicado pela primeira vez em 1967, posteriormente incluído na obra "Levando os direitos a sério". O objetivo de Dworkin, com esse artigo, era criticar com veemência a teoria positivista de Herbert Hart (2007). Dworkin afirmava que Hart, ao tratar o direito como um sistema formado unicamente por regras, não conseguia compreender o processo de argumentação desenvolvido nos chamados "casos difíceis" (*hard cases*), onde operam normalmente outros tipos de padrões jurídicos, como os princípios e as diretrizes políticas, que são distintos das regras.

Apoiado na teoria dos princípios de Robert Alexy, Virgílio Afonso da Silva ressalta que a estrutura dos direitos que as normas de direitos fundamentais garantem é o principal traço distintivo entre regras e princípios, observando que: "No caso das regras, garantem-se direitos (ou impõem-se deveres) definitivos, ao passo que, no caso dos princípios, são garantidos direitos (ou são impostos deveres) *prima facie*" (SILVA, 2010). Esse caráter *prima facie* indica que o fato de um princípio valer, em tese, para um caso concreto não significa que ele servirá como razão definitiva para esse mesmo caso, ou seja, não quer dizer que a consequência jurídica nele prevista será observada. Diante dessa instigante abordagem, Alexy (2008, p. 85) enfatiza que "a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais".

Para Alexy, os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, sendo, inequivocamente, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Assim, princípios são mandamentos de otimização que podem ser

satisfeitos em graus variados, em que a sua satisfação é dependente das possibilidades fáticas e das possibilidades jurídicas. Diferente dos princípios as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. “Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível” (ALEXY, 2008, 90-91).

A tese dos princípios como mandamentos de otimização junto com as teses sobre a lei de colisão e a lei do sopesamento compõem os fundamentos e ideias principais da teoria dos princípios. Essas teses representam a principal evolução de Alexy em relação a Dworkin, sendo que a caracterização dos princípios como mandamentos de otimização é uma das distinções que aparecem entre os dois teóricos.

Portanto, essas e outras distinções entre regras e princípios apontadas por Dworkin e Alexy influenciaram outros autores, como Canotilho (2003, p. 1160), a elencar critérios de distinção como: ‘do grau de abstração’, que aponta no sentido de serem os princípios normas dotadas de um grau de generalidade mais elevado do que aquele observado relativamente às regras; ‘do grau de determinabilidade’ na aplicação do caso concreto, sendo que os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras dos operadores do direito, enquanto que as regras são suscetíveis de aplicação direta; ‘do caráter de fundamentalidade’, que no sistema das fontes de direito é mais significativo nos princípios; ‘da proximidade da ideia de direito’ ou de justiça, sendo os princípios padrões juridicamente vinculantes por veicularem noções de justiça e as regras como normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional; e por fim, o critério ‘da natureza normogenética’ em que princípios são fundamentos de regras, a elas dando razão de existir.

No entanto, a diferenciação entre princípios e regras da forma até aqui apresentada não é posição doutrinária consensual. Há autores que sustentam posições distintas como: a de que também em relação às regras é necessária a utilização do método da ponderação (ALEXY, 2008); a de que não existem normas-regra e nem normas-princípio, mas apenas normas válidas que no momento de aplicação são tema de uma conversação a respeito das razões para a ação por elas fornecidas (GÜNTHER, 2004); a de que princípios definem objetivos a serem atingidos sem a elucidação acerca dos procedimentos a serem adotados nesse desiderato, regras estabelecem meios, determinando comportamentos a

eles adequados de modo mais preciso e definitivo (FREITAS, 2007, p. 31); a de que não é possível que uma mesma norma possa conjugar a estrutura de princípio e regra (LOPES, 2001).

Assim, as normas de direitos fundamentais estão estruturadas por meio de princípios e regras, na condição de espécies normativas que se distinguem entre si. Obviamente, as espécies normativas que expressam a obrigação de fornecer água e prestar serviços de abastecimento público ou declaram a garantia do direito fundamental de acesso à água potável se apresentam, por vezes, por meio de regras e, em outras , por meio de princípios.

No Brasil, quando o acesso é exercido por meio dos serviços públicos, o direito de acesso, na dimensão ou perspectiva objetiva, pode ser compreendido como a correlativa prestação definida como de responsabilidade dos poderes públicos, notadamente, como um conjunto de valores ou fins diretivos da ação positiva dos poderes públicos, especialmente, os de âmbito municipal (no interesse local).

No mesmo sentido, o direito de acesso enquanto direito objetivo faz emergir o dever de garantir o fornecimento de água potável, principalmente, por meio da continuidade dos serviços públicos essenciais de abastecimento. Esse dever implica para o Estado a adoção de políticas públicas relevantes para cumprir com as suas responsabilidades.

É preciso relembrar, outrossim, o consenso doutrinário de que “o direito subjetivo não pode ser concebido sem correspondência com o direito objetivo, com o qual forma uma díade inseparável” (REALE, 2004, p. 257). Portanto, as normas objetivas que regulam o abastecimento de água potável por meio dos serviços públicos é que instituem o direito subjetivo de acesso à água potável. Nesse sentido, a lei que dispõe sobre a política nacional de saneamento básico no Brasil, Lei nº 11.445/2007, estabelece regras e princípios que, numa dimensão objetiva, guardam correspondência com o direito subjetivo de acesso.

Não se pode esquecer que existe direito subjetivo quando a situação subjetiva implicar a possibilidade de uma pretensão juridicamente possível, unida à exigibilidade de uma prestação ou de um ato de outrem, assim o artigo 2º, da Lei nº 11.445/2007, com a nova redação instituída pela Lei nº 14.026/2020, norma que atualiza o marco legal do saneamento básico, ao estipular que os serviços públicos de saneamento básico

(abastecimento de água e outros serviços) deverão ser prestados nas formas adequadas à saúde pública e à proteção do ambiente, institui um dever (abastecimento de água de forma adequada) que se consubstancia em múltiplas tarefas e várias obrigações, respaldando a pretensão de acesso à água potável, sendo essa pretensão exigível por estar estreitamente vinculada à saúde pública e à proteção do meio ambiente.

Outro dispositivo que deve ser referido, na Lei do Saneamento Básico, Lei nº 11.445/2007, é o artigo 9º, que estipula a obrigação do Estado de formular política pública de saneamento com a fixação de parâmetros que garantam o atendimento dos serviços de abastecimento de água, principalmente quanto ao volume mínimo de água por pessoa e quanto aos padrões de potabilidade, essenciais à preservação da saúde populacional (BRASIL, 2007).

Indiscutivelmente, normas como essas, interpretadas de forma sistemática, é que justificam a caracterização da existência de norma de direito fundamental de acesso à água potável. O direito de acesso também se traduz em regras do Código de Águas brasileiro (Decreto nº 24.643/1934) no tocante à positivação do instituto jurídico do 'uso comum'. O 'uso comum' pode ser caracterizado como aquele que realiza qualquer pessoa para beber ou saciar sua sede, banhar-se, lavar a roupa ou qualquer outro objeto, em águas de córregos, poços, rios e lagos. Antes da instituição dos serviços públicos de abastecimento, o acesso à água era realizado por meio do abastecimento em reservatórios públicos, também denominado de "uso comum" (PINTO; TORCHIA; MARTÍN, 2008, p. 06). Essa forma de acesso, intensamente utilizada no período que antecedeu a instituição dos serviços públicos e hoje utilizada nos locais onde não há serviços públicos de abastecimento, encontra-se positivada em regras previstas nos art. 34 e 35, do Título I, denominado "Águas comuns de todos", do Código de Águas.

A Lei das águas, Lei 9.433/1997, no artigo 11, prevê normas que se relacionam com o direito subjetivo de acesso à água, ao estabelecer que o regime de outorga de direitos de uso de água tem a finalidade de assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos desse importante recurso ambiental e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água. Inegavelmente, o legislador adotou o regime de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos com objetivo de possibilitar o efetivo exercício do direito fundamental de acesso à água potável.

O direito fundamental de acesso à água também pode ser reconhecido como tal, por decorrer do conjunto normativo constitucional, disposto numa dimensão objetiva, pela instituição de direitos e deveres de proteção ao ambiente para o Estado e para a coletividade. Quanto aos princípios, convém relembrar a existência de princípios fundamentais para a Constituição Federal brasileira, como é o princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros, ao garantir fundamentos racionais para se considerar o acesso à água potável um direito materialmente fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, "direitos fundamentais também podem ser encontrados de maneira imediata a partir das referidas cláusulas abstratas de acentuado teor moral, sem necessariamente terem de estar desde o início detalhados em uma constituição" (PARDO, 2005, p. 269).

Portanto, o direito de acesso à água é um direito fundamental justificado no princípio da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa fundamentalidade se dá por meio do dispositivo jurídico formal presente no texto constitucional que é a cláusula de abertura aos direitos fundamentais do Art. 5º, § 2º.

A cláusula de abertura constitucional prevista na Constituição Brasileira, no art. 5º, § 2º, apresenta texto diferente, mas com conteúdo similar a diversas constituições (PES, 2010), sempre tendo como eixo a definição de que "a enunciação de direitos contidos na Constituição não deve ser entendia como negação de outros que, sendo inerentes à pessoa humana, não figurem expressamente nela" (NIKKEN, 1994, p. 18). Portanto, a cláusula de abertura constitucional é formalmente o instrumento de reconhecimento de outros direitos fundamentais, materialmente fundamentais, que derivam de outras fontes.

É preciso destacar o reconhecimento dos princípios constitucionais como "fontes do direito". É exatamente na indicação de princípios constitucionais como fonte que alguns julgados dos tribunais brasileiros reconhecem a fundamentalidade do direito de acesso à água potável.

Um exemplo, que convém ser referido, é o Acórdão Agravo de Instrumento n° 70055531024[2], que reconhece como fonte o princípio constitucional da dignidade da

[2] Para saber mais: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento provido. Agravo de Instrumento n. 70055531024. Agravante: Carina Barcarol. Agravado: CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento. Relator: João Barcelos de Souza Júnior. Rio Grande do Sul, set. 2013. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br. Acesso em 02 out. 2020.

pessoa humana. Nesse caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2013, reconheceu o fornecimento de água como serviço público essencial, contrariando a decisão que foi tomada pelo juiz da comarca dos fatos que ao negar o direito de acesso justificou sua sentença no fato de que a autora residia em loteamento irregular.

Portanto, o direito de acesso à água é reconhecido em decorrência da conexão do direito à saúde e, especialmente, do direito à vida com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse caso, observa-se que, a partir da teoria dos princípios e do método dedutivo é possível justificar a origem de um novo direito fundamental: parte-se de um direito mais geral para chegar à identificação de um direito especial, ou seja, do direito geral (direito fundamental à vida com dignidade e saúde) configurado no texto constitucional pelos dispositivos do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1, inciso III), do direito à vida (art. 5º) e do direito à saúde (art. 6º), num processo dedutivo, identifica-se um direito especial: o direito fundamental de acesso à água potável.

Inegavelmente, outros princípios gerais compõem, também, a base normativa dos direitos fundamentais, tais como os princípios da liberdade e da igualdade. Nesse sentido, Luis Prieto Sanchís (1990, p. 88), ao abordar a relação histórica entre os princípios gerais, da dignidade, da liberdade e da igualdade com os direitos humanos fundamentais, asseverou que só é possível sustentar, mesmo que de forma razoável, tratar-se de um direito fundamental se esse direito ou instituição servir a algum desses valores: dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade.

Assim, não resta a menor dúvida de que há fundamentos racionais para reconhecer que o direito de acesso à água é um direito fundamental. Esse direito abrange esses valores que estão expressos no texto constitucional brasileiro em forma de princípios gerais, como são os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, dentre outros.

Portanto, o direito de acesso à água potável pode ser detectado em regras como as previstas na legislação que regula os serviços públicos de abastecimento e em princípios constitucionais gerais como da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. Esse novo direito fundamental, que não está expresso no texto constitucional, mas estruturado em regras e princípios, é um direito que tem a sua fundamentalidade material reconhecida pelo próprio sistema constitucional dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

Ao analisar a problemática inicialmente proposta de verificar como está estruturado o direito fundamental de acesso à água potável foi possível concluir, de antemão, que o reconhecimento do direito de acesso à água potável como fundamental não colabora com o efeito inflacionário de direitos e nem com a desvalorização da eficiência dos direitos já existentes, portanto é necessário desconsiderar a resistência existente ao surgimento de novos direitos fundamentais e manifestar contrariedade à ideia de que a cláusula de abertura constitucional, ao reconhecer novos direitos fundamentais, seja um mecanismo de esvaziamento da materialidade dos direitos fundamentais.

No mesmo sentido, conclui-se que não se aplica, no reconhecimento do direito de acesso à água potável como direito fundamental, a cautela de verificar se já não existe um direito fundamental mais amplo e geral que abranja o conteúdo ou o âmbito de proteção desse direito. Tratando-se de direito social, em que se requer do Estado uma atuação positiva, de garantir prestações fáticas ou jurídicas, não se tem a garantia de que esse direito, ao estar integrando o conteúdo de outro direito mais amplo, seja efetivamente considerado. Tudo isso porque os novos direitos a prestações necessitam de um reconhecimento efetivo para serem concretizados, diferentemente dos direitos de defesa que podem com facilidade serem observados e judicialmente cobrados mesmo quando um direito mais amplo abarca um direito específico não expresso no texto.

O direito de acesso à água potável, assim como ocorre com os demais direitos fundamentais, está axiologicamente fundamentado na dignidade da pessoa humana. Abrange um feixe de posições jurídicas objetivas e subjetivas imprescindíveis para o estado e para a sociedade, portanto é um direito que deve ser reconhecido como fundamental. Como esse direito não está formalmente positivado na Constituição Brasileira é importante que ele seja reconhecido como fundamental.

Quanto à estrutura das normas que expressam o comando que garante o direito fundamental de acesso à água potável, conclui-se que elas abarcam, por vezes, regras e, por vezes, princípios. Esse direito é identificado em regras como as previstas na legislação que regula os serviços públicos de abastecimento da Lei do Saneamento Básico, no Código de Águas e na Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos. No tocante à identificação em princípios, é possível citar os princípios constitucionais gerais como da

dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, dentre aqueles que garantem fundamentos racionais para se considerar o acesso à água potável um direito materialmente fundamental.

Portanto, o direito de acesso à água potável é um direito materialmente fundamental que não está formalmente escrito no texto constitucional, mas a sua estrutura está expressa em regras e princípios. É um direito que tem a sua fundamentalidade material reconhecida pelo próprio sistema constitucional dos direitos fundamentais, sendo a cláusula de abertura o instrumento formal de reconhecimento das fontes desse direito. As normas do ordenamento jurídico brasileiro que expressam a garantia de acesso à água potável consagram a dimensão objetiva do direito fundamental de acesso à água potável, enquanto a dimensão jurídico-subjetiva expressa a permissão para que seus titulares exijam comportamentos negativos ou positivos dos destinatários, seja do Estado ou dos particulares.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

AVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. A commolização do direito positivo, o ativismo judicial e a crise do Estado. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 21, n. 3, p. 1.332-1.351, set-dez. 2016. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/issue/view/398. Acesso em 31 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição brasileira de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934.** Institui o Código de Águas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm. Acesso em 31 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm. Acesso em 05 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Institui a política nacional de recursos hídricos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9433.htm. Acesso em 30 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, n. 8.036, de 11 de maio de 1990, n. 8.666, de 21 de junho de 1993, n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei n. 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em 18 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020.** Atualiza o marco legal do saneamento básico. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14026.htm. Acesso em 30 out. 2020.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 7ª Ed., 4ª reimpressão, 2003.

CEZNE, Andréa Nárriman. A teoria dos direitos fundamentais: uma análise comparativa das perspectivas de Ronald Dworkin e Robert Alexy. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, nº 52, pp. 51-67, jul./2005.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de Acesso à Justiça: os direitos processuais fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes desacolhidos. Embargos Infringentes n. 70033845900. Embargante: Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE. Embargado: Enio Jose de Andrade Cesar. Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins. Rio Grande do Sul, mar. 2010. Disponível em http://www.tjrs.jus.br. Acesso em 03 abr. 2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento provido. Agravo de Instrumento n. 70055531024. Agravante: Carina Barcarol. Agravado: CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento. Relator: João Barcelos de Souza Júnior. Rio Grande do Sul, set. 2013. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br. Acesso em 02 out. 2020.

FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a um medio ambiente adecuado. **Cuadernos Deusto de Derechos Humanos**, nº 8, Universidade de Deusto. Bilbao, 2000.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos fundamentais: limites e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. Crise global da água: construção de categorias éticas para água a partir da verificação das problemáticas geradoras da crise. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 24, n. 3, p. 60-76, set./dez., de 2019.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da argumentação no Direito e na Moral: justificação e aplicação.** São Paulo: Landy, 2004.

HART, Herbert L. A**. O conceito de direito.** 5ª ed. Lisboa: Fundação Caloute Gulbenkian, 2007.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. Las generaciones de derechos fundamentales. **Revista Del Centro de Estudios Constitucionales**, nº 10. Madrid, marzo-agosto 1991.

NIKKEN, Pedro. El Concepto de Derechos Humanos. Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH), **Antología Básica en Derechos Humanos**, San José Costa Rica : ed. IIDH, 1994.

OTERO, Paulo. **Instituições Políticas e Constitucionais**. Volume I. Coimbra: Almedina, 2007.

PARDO, David Wilson de Abreu. Direitos fundamentais não enumerados: justificação e aplicação. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2005.

PES, João Hélio Ferreira. **Água Potável: direito fundamental de acesso, dever fundamental de fornecimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PES, João Hélio Ferreira. **A constitucionalização de direitos humanos elencados em tratados**. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

PINTO, Mauricio Esteban; TORCHIA, Noelia; MARTÍN, Liber. **El derecho humano al agua: particularidades de su reconocimiento, evolución y ejercicio**. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2008.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes; 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANCHÍS, Luis Prieto. **Estúdios sobre derechos fundamentales**. Madrid: Debate, 1990.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10ª edição, revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Vasco Pereira da. **A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura**. Coimbra: Almedina, 2007.

SILVA, Virgilio Afonso da. **Direitos Fundamentais – conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ª edição. São Paulo Melhoramentos, 2010.